

PROCESSO N. : 2020004246
INTERESSADO : DEPUTADO DR. ANTONIO
ASSUNTO : Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antonio, obrigando a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

Segundo consta na proposição, fica obrigada a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários. O produto deve ser armazenado em dispositivo de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário, devendo ser afixados nos banheiros de uso coletivo avisos com orientações sobre a importância da higienização dos assentos sanitários para a prevenção de doenças.

A justificativa da proposição menciona que a medida sugerida é de baixo custo e tem como objetivo evitar a proliferação de vírus, bactérias e outros micro-organismos causadores de doenças que podem ser transmitidas pelo contato da pele do usuário com o assento do vaso sanitário. Argumenta-se que o mundo vivencia uma nova realidade, a pandemia do coronavírus, a qual ensina que são necessárias novas atitudes quando se trata de ambientes coletivos. A obrigatoriedade da higienização nos banheiros coletivos deve ser uma prática em locais públicos e privados.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos



Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria em pauta pertinente à disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários não tem natureza jurídica de norma geral sobre essa matéria. Tem-se, neste caso, **uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado**. Por esta razão, a proposição em pauta afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

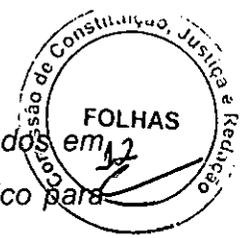
Outrossim, no que respeita ao princípio da livre iniciativa e a imposição de obrigação aos particulares, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser legítima a imposição de ônus aos particulares com vistas a proteger valores constitucionalmente protegidos, conforme julgados que reputaram constitucionais leis estaduais que instituíam benefícios de “meia entrada” em casas de diversão, tendo em vista o valor constitucional do incentivo à cultura (STF, ADI n. 3.512/ES, j. em 15/02/2006; STF, ADI n. 1.950/SP, j. em 03/11/2005).

Nesse sentido, entendo ser aplicável à propositura em foco a mesma orientação jurisprudencial acima mencionada, posto que a **saúde pública** constitui outro valor constitucional de alta envergadura, que não pode ser amesquinhada pelo fato de a propositura em tela criar uma despesa — diga-se irrisória — à iniciativa privada.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação do projeto em análise, constituindo medida de interesse público e indispensável na atual situação de pandemia.

Nesta oportunidade, visando o aprimoramento da redação do projeto de lei em pauta, ofertamos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º passa a ter a seguinte redação:



“Art. 1º É obrigatória a disponibilização, nos banheiros instalados em edificações de uso público ou coletivo, de produto antisséptico para higienização dos assentos sanitários.

§ 1º O produto antisséptico será disponibilizado por meio de dispositivo de armazenamento afixado em local próximo a cada assento sanitário ou por meio de sachês descartáveis.

§ 2º É permitida a substituição do produto antisséptico por protetor sanitário descartável.”

Assim sendo, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de 10 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Mtc/Mgmc